

APOSENTADORIA:
MANUAL BÁSICO
AOS CIDADÃOS

NOTA DA AUTORA

A presente cartilha se destina a população em geral, com a finalidade de informar/orientar de forma sucinta através de uma linguagem de fácil compreensão, oferecendo conteúdo que envolve os benefícios de APOSENTADORIAS da Previdência Social.

Como já é do conhecimento de todos, a lida com o INSS não é nada fácil, pois o cidadão comumente não tem sucesso na obtenção dos benefícios e se sente perdido.

Levando isso em consideração, a cartilha a seguir traz, resumidamente, noções básicas de forma a auxiliar o leitor a compreender o funcionamento de uma área tão relevante e que está em constantes mudanças, desafiando a todos os segurados a planejar desde agora a sua aposentadoria para garantir o melhor benefício no futuro.

Espero que tenham gostado das informações. Ficou com alguma dúvida? Consulte um advogado de sua confiança ou envie e-mail para duvidaaposentadoria@gmail.com.

A quem se destina esta cartilha?

A todas as pessoas que queiram se aposentar ou possuam dúvidas sobre o tema.

O conteúdo da cartilha dispensa a procura por advogado?

Não. O objetivo da cartilha é informar o direito de maneira simplificada e geral.

Para obter orientações mais específicas, consulte sempre um advogado.

Aqui, reunimos dados gerais sobre diversas modalidades de aposentadoria.

Sumário Por Tema:

NOTA DA AUTORA	2
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	5
APOSENTADORIA POR IDADE	5
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	6
APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA	7
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	7
APOSENTADORIA ESPECIAL	9
APOSENTADORIA DO DEFICIENTE	10
APOSENTADORIA ESPECIAL DO MÉDICO	11
APOSENTADORIA ESPECIAL DO DENTISTA	12
APOSENTADORIA ESPECIAL DO ELETRICISTA	13

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(arts. 43 a 47, Lei 8.213/91)

- **Requisito:** incapacidade permanente para trabalho ou para atividade habitual, com pouca possibilidade de recuperação.
- **Beneficiários:** todos os segurados.
- **Carência:** 12 contribuições mensais ou nenhuma para acidentes e algumas doenças constantes da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e Previdência.
- **Renda Mensal:** 100% do salário-de-benefício.
- **Início do pagamento:** a) **Empregados:** a partir do 16º dia de afastamento da atividade, quando requerida até o 30º dia; a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o requerimento decorrerem mais de 30 dias. B) **Demais segurados:** a partir da data de início da incapacidade e a do requerimento, se entre a data da incapacidade e a do requerimento passarem mais de 30 dias.
- **Suspensão do pagamento:** quando o segurado não comparecer à perícia médica periódica ou à convocação do INSS.
- **Cessaçã o do pagamento:** quando ocorrer a recuperação da capacidade para o trabalho, a transformação em aposentadoria por idade ou a morte do segurado. Quando o segurado aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade, seu benefício é cancelado, a partir da data do retorno ao trabalho.
- **Da Assistência permanente:** O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de benefício, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

APOSENTADORIA POR IDADE

(arts. 48 a 51, Lei 8.213/91)

- **Requisito:** idade de 65 anos, para homem, e 60 anos, para a mulher.
- **Beneficiários:** todos os segurados.

- **Carência:** 180 contribuições mensais.
- **Renda Mensal:** 70% do salário-de-benefício + 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais.
- **Início do pagamento:** a) **Empregados e empregados domésticos:** a partir da data de desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias desse fato; a partir do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida depois de 90 dias do desligamento. B) **Demais segurados:** a partir da data de entrada do requerimento
- **Suspensão do pagamento:** não há situação que gere sua suspensão.
- **Cessação do pagamento:** somente com a morte do segurado.
- **Aposentadoria compulsória:** a aposentadoria compulsória também está prevista no Regime Geral de Previdência Social e pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência quando ele completar 70 anos de idade, se homem, ou 65, se mulher.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

(Art. 48, parágrafos 1º e 2º, e Art. 143 da Lei 8.213/91)

- **Requisito:** idade de 60 anos, para homem, e 55 anos, para a mulher.
- **Beneficiários:** trabalhadores rurais (agropecuária, seringueiro, pescador) que exercem atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, sem auxílio permanente de empregados.
- **Carência:** 180 contribuições mensais.
- **Renda Mensal:** 01 (um) salário mínimo nacional
- **Início do pagamento:** a partir da data de entrada do requerimento
- **Suspensão do pagamento:** não há situação que gere sua suspensão.
- **Cessação do pagamento:** somente com a morte do segurado.

APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA

(Art. 48, parágrafos 3º, da Lei 8.213/91)

- **Requisito:** idade de 65 anos, para homem, e 60 anos, para a mulher.
- **Beneficiários:** segurados urbanos e rurais. É irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana para comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal.
- **Carência:** 180 contribuições mensais. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.
- **Renda Mensal:** a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho/1994, multiplicado pelo fator previdenciário. Nos período básico de cálculo que houver tempo rural será considerado como salário de contribuição o valor do salário mínimo.
- **Início do pagamento:** a partir da data de entrada do requerimento
- **Suspensão do pagamento:** não há situação que gere sua suspensão.
- **Cessaçã do pagamento:** somente com a morte do segurado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(arts. 52 a 56, art. 29, C, da Lei 8.213/91)

- **Requisito:** 35 anos de contribuição, para o homem, e 30 anos, para a mulher, com redução de cinco anos para os professores de ensino fundamental e médio. Não há idade mínima para fazer jus a esse benefício.

- **Beneficiários:** todos os segurados, exceto o segurado especial, quando não contribui como individual.
- **Carência:** 180 contribuições mensais.
- **Renda mensal:** a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho/1994, multiplicado pelo fator previdenciário. Para o segurado se aposentar com 100% do salário de benefício sem incidência do fator previdenciário deverá completar a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, da seguinte forma: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou, II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- **Início do pagamento:** a) **Empregados e empregados domésticos:** a partir da data de desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias desse fato; a partir do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida depois de 90 dias do desligamento. B) **Demais segurados:** a partir da data de entrada do requerimento
- **Suspensão do pagamento:** não há situação que gere sua suspensão.
- **Cessação do pagamento:** somente com a morte do segurado.
- **Da Averbação de período especial:** os trabalhadores, sem qualquer limitação quanto a sua categoria (empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual), que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a conversão de tempo especial em comum.
- **Da Averbação de período rural:** ao trabalhador que tenha desenvolvido atividade rural é permitido o reconhecimento do período de trabalho após os 12 anos de idade até o ano de 1991 para completar o tempo de contribuição, desde que cumprida a carência de 180 contribuições mensais. Para o período após 1991, caso queira a averbação, se faz necessário, além de comprovar o exercício da atividade rural, indenizar a Previdência Social.

APOSENTADORIA ESPECIAL

(arts. 57 e 58, Lei 8.213/91)

- **Requisito:** exercício de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, quais sejam, físicos, químicos ou biológicos, durante 15, 20 ou 25 anos. Não há exigência da exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.
- **Beneficiários:** segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.
- **Carência:** 180 contribuições mensais
- **Renda mensal:** 100% do salário-de-benefício calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho/1994.
- **Início do pagamento:** igual à aposentadoria por idade.
- **Suspensão do pagamento:** o entendimento atual é de que mesmo que haja retorno ao trabalho que exponha o segurado a agentes nocivos não há suspensão ou cessação do benefício.
- **Cessaçã do pagamento:** somente com a morte do segurado.
- **Evolução legislativa:** O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrável como especial nos

decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, **exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB)** por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário padrão emitido pela empresa;

b) a partir de 29/04/1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e **05/03/1997**, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) após 06/03/1997, quando vigente o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

APOSENTADORIA DO DEFICIENTE

Lei Complementar 142/2013

- **Requisito:** Ser considerado deficiente (física, mental, intelectual ou sensorial) e que tenha trabalhado nessa condição, não podendo ser considerado inválido, além de, contribuir da seguinte forma:

- I - aos **25 anos** de tempo de contribuição, **se homem**, e **20 anos**, **se mulher**, no caso de segurado com **deficiência grave**;
- II - aos **29 anos** de tempo de contribuição, **se homem**, e **24 anos**, **se mulher**, no caso de segurado com **deficiência moderada**;
- III - aos **33 anos** de tempo de contribuição, **se homem**, e **28 anos**, **se mulher**, no caso de segurado com **deficiência leve**;
- IV - aos **60 anos de idade**, **se homem**, e **55 anos de idade**, **se mulher**, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de **contribuição de 15 anos** e comprovada a existência de deficiência durante igual período;
- **Beneficiários:** todos os segurados com deficiência.
- **Carência:** 180 contribuições mensais
 - **Renda mensal:** 100% do salário-de-benefício para aposentadoria por tempo de contribuição e 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. O cálculo de qualquer um dos benefícios é correspondente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho/1994.
- **Início do pagamento:** igual à aposentadoria por idade.
- **Suspensão do pagamento:** não há situação que gere sua suspensão.
- **Cessaçã do pagamento:** somente com a morte do segurado.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO MÉDICO

- **Requisitos:** Tem direito à aposentadoria especial o médico segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e comprovada a exposição a agente nocivo (biológico), em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja exposição aos agentes infecto-contagiosos não precisa ocorrer ao longo de toda a jornada de trabalho para que caracterize a atividade como especial. Não há exigência da exposição contínua ao agente nocivo durante toda

a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho.

- **Beneficiários:** segurados empregados e contribuintes individuais.
- **Carência:** 180 contribuições mensais
- **Renda mensal:** 100% do salário-de-benefício calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho/1994.
- **Início do pagamento:** igual à aposentadoria por idade.
- **Suspensão do pagamento:** o entendimento atual é de que mesmo que haja retorno ao trabalho que exponha o segurado a agentes nocivos não há suspensão ou cessação do benefício.
- **Cessaçã do pagamento:** somente com a morte do segurado.
- **Evolução legislativa:** O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. **Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.**

APOSENTADORIA ESPECIAL DO DENTISTA

- **Requisitos:** Tem direito à aposentadoria especial o dentista segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e comprovada a exposição a agente nocivo (biológico), em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja exposição aos agentes infecto-contagiosos não precisa ocorrer ao

longo de toda a jornada de trabalho para que caracterize a atividade como especial. Não há exigência da exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho.

- **Beneficiários:** segurados empregados e contribuintes individuais.
- **Carência:** 180 contribuições mensais
- **Renda mensal:** 100% do salário-de-benefício calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho/1994.
- **Início do pagamento:** igual à aposentadoria por idade.
- **Suspensão do pagamento:** o entendimento atual é de que mesmo que haja retorno ao trabalho que exponha o segurado a agentes nocivos não há suspensão ou cessação do benefício.
- **Cessaçã do pagamento:** somente com a morte do segurado.
- **Evolução legislativa:** O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. **Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.**

APOSENTADORIA ESPECIAL DO ELETRICISTA

- **Requisitos:** Tem direito à aposentadoria especial o eletricista segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e comprovada a exposição a

eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997. As atividades de eletricitista exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.

- **Beneficiários:** segurados empregados e contribuintes individuais.
- **Carência:** 180 contribuições mensais
- **Renda mensal:** 100% do salário-de-benefício calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho/1994.
- **Início do pagamento:** igual à aposentadoria por idade.
- **Suspensão do pagamento:** o entendimento atual é de que mesmo que haja retorno ao trabalho que exponha o segurado a agentes nocivos não há suspensão ou cessação do benefício.
- **Cessação do pagamento:** somente com a morte do segurado.
- **Evolução legislativa:** O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (**exceto para ruído**); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova **até 05-03-1997** e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

